



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/12/2023. Publicação: 18/12/2023. Nº 233/2023.

ISSN 2764-8060

O Promotor de Justiça Marcos Valentim Pinheiro Paixão, titular da 32ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com espeque inciso I do art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e inciso I do art. 8º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP, tendo em vista a representação de autoria do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM com o fim de apurar suposto descumprimento pela Câmara Municipal de São Luís do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC nº 01/2018- 28ªPJ-PROAD.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE no SIMP;
- II. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- IV. DESIGNA-SE para atuar como secretária do presente procedimento Lucianna Larissa Lima de Mattos, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade.
- V. OFICIE-SE à Câmara Municipal de São Luís para que apresente manifestação escrita a respeito dos fatos relatados na representação inaugural, notadamente sobre se houve atendimento à solicitação do noticiante, apresentando a documentação comprobatória respectiva.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 14 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente em 14/12/2023 às 15:09 h (*)

MARCOS VALENTIM PINHEIRO PAIXÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

TC-1ªPJESLZ - 242023

Código de validação: 45166D2DA4

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DA JUNTA GOVERNATIVA PROVSÓRIA INSTITUÍDA NA UNIÃO DE MORADORES DA VILA JARACATY.

ENTIDADE: União de Moradores da Vila Jaracaty.

Referência: Notícia de Fato nº162 /2023 (SIMP: 050112-500/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, neste ato representado pela promotora de justiça Titular, Doracy Moreira Reis Santos, doravante denominada COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis, a UNIÃO DE MORADORES DA VILA JARACATY, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 23.608.714/0001-82, representada neste ato pelo ex-presidente, MARIVALDO ERMES DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MOTA, brasileiro, casado, construtor, ex-presidente da Entidade em epígrafe, com CPF sob o nº 747.092.163-04, residente e domiciliado na Rua 04, casa nº 67 Jaracaty, São Luís/MA, A Federação das Uniões de Bairros e Entidades Similares do Maranhão – FUMBESMA, neste ato representada pela Diretora Executiva presente neste ato, ALDECY RIBEIRO CANTANHEDE e RONALDO BARBOSA DA SILVA 1º Secretário Executivo, denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA, visando a condução de novas eleições na União de Moradores da Vila Jaracaty.

I – DO OBJETO:

O presente Termo de Compromisso e Posse tem por objetivo a promoção de processo eleitoral para nova Diretoria da União de Moradores da Vila Jaracaty, considerando que o mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade, venceu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2023, ficado assim instituída a Junta Governativa Provisória composta pela Federação das Uniões de Bairros e Entidades Similares do Maranhão – FUMBESMA, e o ex-presidente da Entidade supra nominados, atentando-se, assim, aos princípios da legalidade, moralidade, probidade, transparência e economicidade inerentes à Administração Pública, extensivos às entidades privadas de natureza filantrópica e assistencial.

CONSIDERANDO que as entidades de interesse social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social e que visam atender aos interesses da coletividade nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, dentre outras;

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao Terceiro Setor, são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, quanto de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento previsto no tanto no Decreto Municipal de São Luís

16



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/12/2023. Publicação: 18/12/2023. Nº 233/2023.

ISSN 2764-8060

(MA) n.º 51.312/2018, como no art. 12 da Lei Federal n.º 1.493/1956, que estabelecem as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO que o prazo do mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, findou-se aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2023, sem que fosse possível promover a desocupação do prédio sede da União de Moradores da Vila Jaracaty, ocupada pela igreja evangélica “Assembleia de Deus Templo de Avivamento”, cujo prazo para entrega finda em março do ano de 2024. (Procedimento Administrativo nº 33/2021 - SIMP 024630-500/2021);

CONSIDERANDO o atendimento ao público realizado em 07 (sete) de dezembro do ano de 2023, no gabinete desta 1ª Promotoria de Fundações e Entidades de Interesse Social, onde foi noticiado à titular desta Especializada, que a Entidade epigrafada se encontrava sem gestão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizada de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para o beneficiado, o que inclui, também, os assuntos de cunho eleitorais, firmando-se para tanto, este Termo conforme as cláusulas abaixo descritas:

II – DOS COMPROMISSOS:

Cláusula 1ª – Em face do término do mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da associação “União de Moradores da Vila Jaracaty”, e bem assim os demais atos já praticados por esta Promotoria no intuito de assegurar a proteção dos bens pertencentes à Entidade, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da publicação do presente Termo), atinentes a vigência do mandato desta Junta Governativa Provisória.

Cláusula 2ª – Dentro do prazo supra fica estabelecido a realização do cadastro e recadastro dos associados, e bem assim, eleição e posse para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade a cargo da Federação das Uniões de Moradores de Bairros e Entidades Similares do Maranhão/ FUMBESMA;

Cláusula 3ª – A FUMBESMA deverá encaminhar a este Órgão Ministerial a Resolução, até o dia 10/01/2024, que disciplinará o pleito eleitoral, normatizando em especial que a posse dos eleitos ocorrerá quando da proclamação dos resultados, afora os demais atos concernentes à deflagração do processo eleitoral;

Cláusula 4ª – Findo o prazo contido na cláusula 1ª, a Junta Governativa Provisória e bem assim a FUMBESMA deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o relatório das atividades realizadas, acompanhada da respectiva prestação de contas durante a vigência do mandato provisório, bem como a ata de eleição e posse devidamente registrada em uma unidade cartorária;

Cláusula 5ª – Demais providências que a Junta entender cabíveis, somente ocorrerá obedecido o Estatuto Social e os casos omissos deliberados em Assembleia Geral convocada para esse fim;

Cláusula 6ª – O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação;

Cláusula 7ª – A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído por Lei n.º 10.417/2016;

E por estarem assim acordados, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA que vai assinado pelo Compromitente e Compromissário, em três vias de igual teor e forma, que, posteriormente publicado na Imprensa Oficial, e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência.

São Luís/MA, data eletrônica do sistema.

Marivaldo Ermes Da Conceição De Almeida Mota
Membro da Junta Governativa Provisória

Vice-Presidente

Iara de Oliveira Campos
1ª Tesoureira

Irles Diniz da Silva
2ª Tesoureira

Joycelene Sousa
1º Secretária

Luís Paulo Sousa Rabelo
2º Secretário

Antônio Rafael Araujo Gomes
Presidente do Conselho Fiscal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/12/2023. Publicação: 18/12/2023. Nº 233/2023.

ISSN 2764-8060

Diana Solange Cruz de Sousa
1º Membro Titular

Carlos Henrique Sousa Silva
2º Membro Titular

Edivaldo de Jesus Coelho Silva
1º Suplente

Maria Liduina Nogueira de Oliveira
2º Suplente

Leandro Pinho da Silva
3º Suplente

Advogado
OAB nº

Testemunha
CPF nº

Testemunha
CPF nº

assinado eletronicamente em 15/12/2023 às 12:30 h (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 472023

Código de validação: 1C11051D7B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, e art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991; CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força ainda das disposições da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é um dos pilares essenciais da gestão pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, sendo imperativo que todas as ações dos agentes públicos estejam em conformidade com padrões éticos elevados;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um princípio fundamental, devendo nortear todas as atividades dos órgãos públicos, visando a preservação dos interesses da coletividade e a adequada aplicação dos recursos públicos;